

Perspectivas decoloniais à família democrática: aportes iniciais para a análise do reconhecimento e da efetivação das transparentalidades

Decolonial perspectives on the democratic family: initial contributions to the analysis of recognition and implementation of transparency

Perspectivas decoloniales a la familia democrática: aportes iniciales para análisis del reconocimiento y de la concreción de las transparentalidades

Ana Carla Harmatiuk Matos*
Francielle Elisabet Nogueira Lima**

Resumo

O presente artigo busca aportar perspectivas decoloniais ao direito contemporâneo das famílias, em um movimento experimental de radicalização da crítica ao estatuto excludente e à moralidade colonial do discurso jurídico nesse campo. Para tanto, recorre-se à decolonialidade enquanto chave de pensamento capaz de fornecer críticas a concepções hegemônicas sobre gênero e sexualidade, adicionando igualmente tais perspectivas à seara dos direitos humanos para questionar percepções sobre o humano para o direito. Traz-se à baila o exemplo das parentalidades exercidas por pessoas trans (transparentalidades) para corporificar essas considerações e analisar de que forma o exercício do projeto parental que foge à cis-heteronormatividade é acolhido pelas categorias familiaristas atuais. Ao final, pretende-se contribuir para uma possível releitura do paradigma da família democrática, a fim de se reimaginar teorizações e práticas comprometidas com o humano em seu aspecto mais concreto.

Palavras-chave: direito das famílias; família democrática; decolonialidade; transparentalidades.

Abstract

This work offers an overview of trends, benefits, and limitations regarding the potential use of behavioral biometric recognition technologies to increase the fight against crime, whether in criminal activities mediated by information technology or in the monitoring of people in public and private environments. As a theoretical framework (place of speech), "Critical Criminology" is considered because it is the science that seeks to explain the operationality and actual functions of the penal system, which can offer elements to guide the use of information technologies in the field. Carried out based on a bibliographical review, the work is structured into three units. The first explores aspects regarding corporeality as an expressive dimension of individual personality. The second part covers general technical aspects of behavioral biometrics. Finally, the third unit proposes reflections on the use of this technology for surveillance purposes in the criminal system.

Keywords: family law; democratic family; decoloniality; transparentalities.

Resumen

El presente artículo busca aportar perspectivas decoloniales al derecho de las familias contemporáneo, en un movimiento experimental de radicalización de la crítica al estatuto excluyente y a la moralidad colonial del discurso jurídico en este campo. Para tanto, recurrir a la decolonialidad mientras clave de pensamiento capaz de ofrecer críticas a concepciones hegemónicas sobre género y sexualidad, adicionando igualmente tales perspectivas a los entendimientos de los derechos humanos para cuestionar percepciones sobre el humano para el derecho. Se trae, a propósito, el ejemplo de las parentalidades ejercidas por personas trans (transparentalidades) para corporificar estas consideraciones y analizar de qué forma el ejercicio del proyecto parental que huye a la cis-heteronormatividad es acogido por las categorías familistas actuales. Al final, se pretende contribuir para una posible relectura del paradigma de la familia democrática, con el objetivo de se re-imaginar teorizaciones y prácticas comprometidas con el humano en su aspecto más concreto.

Palabras clave: derecho de las familias; familia democrática; decolonialidad; transparentalidad.

**   Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Italia. Professora Titular em Direito da Universidade Federal do Paraná. Vice-Presidente do IBDCivil. Diretora Regional-Sul do IBDFAM. Advogada militante em Curitiba. Conselheira Estadual da OAB-PR.

*   Doutoranda em Direito das Relações Sociais e Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela ABDconst. Pesquisadora bolsista (CAPES) no âmbito da Clínica de Direitos Humanos da UFPR. Advogada.

1 Introdução

Afetividade, cuidado, igualdade, inclusão, pluralidade. Ao longo das primeiras décadas do século XXI, a cadência de elaboração e referência a tais significantes na literatura jurídica afeta ao direito das famílias – campo esse agora grafado no plural, demarcando a abertura à diversidade –, mostra que a crítica ao caráter excludente do direito tem sido, ao menos formalmente, incorporada ao discurso jurídico “.

No contexto brasileiro, o perfil familiar rígido que o direito outrora exigia em sua perspectiva regulatória para a atribuição de efeitos às relações decorrentes da conjugalidade e da parentalidade cedeu à valorização da pessoa humana¹.

A ordem constitucional instaurada com a Carta Magna de 1988, fruto do movimento constitucionalista pós-liberal que ganhou força com a Declaração Universal dos Direitos Humanos², além de ter consolidado valores e princípios essenciais à concretização de uma sociedade mais livre, justa e solidária, caracterizou-se como propulsora da releitura do direito civil e, mais especificamente, do perfil funcional, instrumental e promocional de seus institutos fundacionais³: os contratos, as propriedades e, certamente, as famílias.

Na seara familiarista, marco dessa gama de transformações foi o julgamento em conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2011, que conferiu reconhecimento e legitimidade às uniões entre pessoas do mesmo gênero. O julgado tornou-se, com razão, representativo da materialização da pluralidade das entidades familiares.

Por outro lado, não obstante se tratar de um relevante marco na efetivação de direitos, principalmente de pessoas LGBTI+, a fundamentação apresentada no voto condutor daquelas ações constitucionais por vezes evoca com centralidade elementos da noção tradicional de família⁴, como sendo “a célula elementar da sociedade”; igualmente, em uma análise mais minuciosa do acórdão, infere-se um constante reforço do binarismo de gênero e da biologização dos sexos⁵.

Nesse sentido, depreende-se como o direito contemporâneo das famílias tem sido orientado, em grande parte, pelo discurso da afetividade e da repersonalização do direito civil, aliado à concepção de família eudemonista voltada à priorização do desenvolvimento e proteção da personalidade dos membros familiares, em contraposição ao clássico modelo de família já mencionado.

Não por acaso, o recurso argumentativo da homoafetividade (atualizada para homotransafetividade, em algumas circunstâncias) tornou-se central, para o resultado de procedência, as ações constitucionais acima citadas, ganhando maior circulabilidade social⁶.

Entretanto, esta ênfase à afetividade se mostra limitada quando o objetivo recai em problematizar a naturalização de categorizações e significantes jurídicos no âmbito das relações familiares, que se fulcram em estruturas e dinâmicas hegemônicas relativas a gênero e sexualidade.

O exercício das parentalidades por pessoas trans (ou transparentalidades)⁷ parece exemplificar tais implicações. O reconhecimento e a efetividade desses projetos parentais encontra obstáculos desde a seara

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, mai./ago. 2013, p. 588-589.

² PIMENTEL, Ana Beatriz Lima. A força normativa dos princípios constitucionais como moduladores nas novas famílias. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**, 2ª ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 17.

³ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 11.

⁴ SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. Famílias LGBTI+. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coords). **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**, 2ª ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 236.

⁵ Os seguintes trechos mostram-se ilustrativos desta constatação: “Isto para ajuizar, de pronto, que a primeira oportunidade em que a nossa Constituição Federal emprega o vocábulo “sexo” é no inciso IV do seu art. 3º. O artigo, versante sobre os “objetivos fundamentais” da nossa República Federativa; o inciso, a incorporar a palavra “sexo” para emprestar a ela o nítido significado de conformação anátomo-fisiológica descoincidente entre o homem e a mulher” (...) “Trata-se, portanto, de um laborar normativo no sítio da mais natural diferenciação entre as duas tipologias do gênero humano, ou, numa linguagem menos antropológica e mais de lógica formal, trata-se de um laborar normativo no sítio da mais elementar diferenciação entre as duas espécies do gênero humano: a masculina e a feminina. Dicotomia culturalmente mais elaborada que a do macho e da fêmea, embora ambas as modalidades digam respeito ao mesmo reino animal, por oposição aos reinos vegetal e mineral”. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Ayres Britto, j. em: 05/05/2011).

⁶ SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. **Movimento LGBT e direito**: identidades e discursos em (des)construção. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 27.

⁷ O termo transparentalidade se escora na literatura internacional para nomear o exercício do projeto parental desempenhado por pessoas trans, ou, ainda, para identificar o eixo relacional de quem exerce a autoridade parental no tocante a crianças e adolescentes trans (SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. Famílias LGBTI+. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coords). **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**, 2ª ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p.233-256). Para os fins deste capítulo, concentraremos as observações na primeira hipótese.

registral: em decisão proferida no âmbito da ADPF 787, concedeu-se liminar obrigando o Ministério da Saúde a adotar medidas em prol de pessoas trans e travestis quanto ao acesso à saúde, incluindo o respeito à identidade de gênero no preenchimento do formulário da Declaração de Nascido Vivo, justamente pela dificuldade em se anotar corretamente o grau de parentesco de pais e mães trans nos documentos.

Dessa forma, alguns questionamentos são lançados: é possível se pensar as parentalidades a partir de um referencial não cis-heteronormativo? De que forma os valores e princípios familiaristas atuais se relacionam com estruturas e concepções coloniais sobre gênero, especialmente quando posto o exemplo das transparentalidades?

No marco teórico da decolonialidade, que cresce na literatura jurídica nacional, para (re)pensar o direito, as relações sociais e os direitos humanos⁸, constatam-se arsenais de análise e criticidade à operacionalidade da norma no âmbito do direito, razão pela qual se parte dessa “chave” para tecer considerações e proposições ao discurso jurídico familiarista contemporâneo.

Pretende-se, assim, contribuir para uma possível compreensão referenciada na concepção de família democrática⁹ desenvolvida por Maria Celina Bodin de Moraes, em cotejo com a crítica do pensamento decolonial, a fim de se reimaginar teorizações e práticas comprometidas com o humano em seu aspecto mais concreto.

2 Diálogos entre produções do Norte Global e estudos decoloniais sobre gênero e sexualidade

A insurgência de um pensamento situado desde o Sul Global, como o decolonial, impele desnudar os projetos civilizatórios em nome da modernidade¹⁰, nos quais a racialização de determinados segmentos sociais em detrimento de outros, o binarismo de gênero e a cis-heteronormatividade se revelaram mecanismos coloniais impostos com o objetivo de incutir e reproduzir nas sociedades colonizadas um *ethos* eurocêntrico.

Gênero e sexualidade, embora distintos em termos de categorias, relacionam-se intimamente. São construtos que se operacionalizam através de “aprendizagens e práticas empreendidas por um conjunto inesgotável de instâncias sociais e culturais, de modo explícito ou dissimulado, num processo sempre inacabado”¹¹. Partindo-se de Foucault¹², tem-se que, na modernidade – especificamente, na passagem do século XVIII para o século XIX¹³ –, os discursos relativos à sexualidade passam a dizer respeito a verdades que são estabelecidas ou disputadas em torno do sexo.

Laqueur evidencia, por meio de levantamento bibliográfico detalhado¹⁴, como esse momento histórico trouxe a obrigatoriedade de diferenciação sexual para tornar os corpos inteligíveis socialmente, o que restou devidamente intensificado com a corrida medicalizadora que atingiu o século XIX.

Estas colocações vão bastante ao encontro do que o próprio Foucault já se dispunha a tematizar no volume 1 da *História da sexualidade* quanto à centralidade do sexo como foco de disputa política e “de regulação das populações, por todos os efeitos globais que induz”¹⁵, dando lugar a “vigilâncias infinitesimais, a controles constantes, a ordenações espaciais de extrema meticulosidade, a exames médicos ou psicológicos (...)”¹⁶. O sexo funcionaria, assim, como um conceito unificado e uma categoria explanatória, possuindo um papel fundamental no entendimento do que somos – tanto como indivíduos como sociedade –, na regulação da moral, no comportamento social, etc. Por isso a dificuldade, *a priori*, de se questionar o seu conceito, já que hegemonicamente se posiciona como uma categoria natural biológica que determina às pessoas o que elas podem ou não ser e fazer.

⁸ ROSSI, Amélia Sampaio; KOZICKI, Kátia. A colonialidade do direito: constitucionalismo e direitos humanos como categorias modernas em desconstrução. *Revista Culturais Jurídicas*, v. 8, n. 21, set./dez., 2021, p. 23-50.

⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 13-14, p. 47-70, 2005.

¹⁰ RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. *Inflexión decolonial: Fuentes, conceptos y cuestionamientos*. Popayán, Colombia: Editorial Universidad del Cauca, 2010. p. 207-208.

¹¹ LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. *Pro-Posições*, v. 19, n. 2 (56) - maio/ago. 2008. p. 17.

¹² FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e Jose Augusto Guilhon Albuquerque. 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2017.

¹³ Neste ponto, evidencia-se como, no pensamento foucaultiano, o período identificado como modernidade está muito mais alinhado à compreensão hegemônica que as(os) autoras(es) decoloniais pretendem combater.

¹⁴ LAQUEUR, Thomas. *La construcción del sexo: cuerpo y género desde los griegos hasta Freud*. Madrid: Cátedra, 1994.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhon Albuquerque. 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2017. p. 157.

¹⁶ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhon Albuquerque. 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2017. p. 157-158.

No pensamento foucaultiano, esta tecnologia do sexo passa a se ordenar, aos fins do século XVIII, em torno da instituição médica, da exigência da normalidade e do problema da vida e da doença: passa-se a escrutinar corpos e práticas eróticas a partir de uma lógica de fronteira entre normalidade e patologia, em um manejo que fundiu os discursos médico, jurídico, psicológico e governamental, classificando perversões, sexualidades desviantes e “improdutivas”¹⁷, e resguardando a legitimidade de se vivenciar as práticas sexuais ao casamento.

Não à toa, observa-se como o mesmo contexto indicava o assentamento da noção de infância no mundo ocidental¹⁸, demonstrando como os interesses sociais de proteção a essa etapa da vida se materializavam através de entendimentos moralistas sobre os sujeitos e os corpos. Observa-se, portanto, como a sexualidade passa a ser concebida como um instrumento de expansão do biopoder, um poder sobre a vida e sobre os corpos¹⁹, através do que Foucault denomina dispositivo da sexualidade, que pode ser traduzido como uma rede heterogênea de saberes e poderes que compõem uma estratégia de gerenciamento e controle dos corpos.

Neste ponto, a interlocução com as conceituações sobre gênero se torna desejável. Joan Scott salienta que, até a década de 1980, havia uma tendência de se tratar o gênero como uma construção social sobre o sexo – “a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres”²⁰, aferindo-se, portanto, a noção de que o gênero seria uma assimilação de significados sobre diferenças sexuais biologicamente dadas. Em resumo, o entendimento era de que o sexo estava para a natureza, assim como o gênero estaria para a cultura, acionando o par oposicional natureza x cultura.

A historiadora nos alerta que a constância do uso descritivo do gênero, como, por exemplo, pode ser verificado por teóricas do patriarcado (ao pressupor que os homens sempre dominaram as mulheres, buscando uma explicação única e fundante dessa relação de poder), acarreta hierarquizações/assimetrias entre as diferenças sexuais que não deixam margem a interrogar e mudar os paradigmas históricos existentes que regem a oposição binária homem/mulher²¹.

Linda J. Nicholson também explana o fato de a biologia continuar sendo a grande provedora do gênero, sem a devida contextualização do *corpo*. A autora percebe que o traço biológico foi assumido como base sobre qual os significados culturais são constituídos e se manteve, em grande parte, no âmbito dos feminismos dos anos 1960 e 1970, com teóricas do patriarcado, um dos pressupostos do determinismo biológico: o da existência de aspectos comuns – com destaque à capacidade reprodutiva – a várias culturas²².

Na cadência de compreensão do sexo e do gênero como elementos binários e dicotômicos, Judith Butler insere, ainda, o conceito de heterossexualidade compulsória à tratativa do sistema sexo/gênero, de modo que, para ela, é através de um desejo heterossexual normativo (e naturalizado), que se legitimam as experiências identitárias²³. Assim, para Butler, voltando-se à problematização que faz quanto à reivindicação de um sujeito essencializado no feminismo, ao tentarmos definir a categoria “mulheres”, inevitavelmente, cairemos ainda mais no binarismo masculino/feminino de matriz heterossexual compulsória (ou heteronormativa²⁴).

Daí é que a autora afirma a continuidade dos chamados “gêneros inteligíveis”, os quais instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, práticas sexuais e desejo²⁵.

¹⁷ TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Sexualidade, gênero e gerações: continuando o debate. In: JACÓ-VILELA, Ana Maria; SATO, Leny (org.). **Diálogos em psicologia social**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 147-167. ISBN: 978-85-7982-060-1. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vfgfh/pdf/jaco-9788579820601-12.pdf>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

¹⁸ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

¹⁹ DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

²⁰ SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Disponível em: https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em 14 de agosto de 2023.

²¹ SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Disponível em: https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em 14 de agosto de 2023.

²² NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

²³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

²⁴ Apreende-se conceitualmente a heteronormatividade, como um conjunto de “instituições, estruturas de compreensão e orientações práticas que fazem a heterossexualidade ser vista não apenas como coerente – ou seja, organizada como uma sexualidade – mas também privilegiada” (BERLANT, Lauren; WARNER, Michael. Sex in public. **Critical Inquiry**, v. 24, n. 2, 1998. p. 547-566), que não deixa de produzir relações de exploração e desigualdade dentro da própria sociedade heterossexualizada.

²⁵ “Em outras palavras, os espectros de descontinuidade e incoerência, eles próprios só concebíveis em relação a normas existentes de continuidade e coerência, são constantemente proibidos e produzidos pelas próprias leis que buscam estabelecer linhas casuais ou expressivas de ligação entre o sexo biológico, o gênero culturalmente constituído e a 'expressão' ou 'efeito' de ambos na manifestação do desejo sexual por meio da prática sexual” (BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003, p. 38).

A construção do raciocínio levada a cabo até o momento demonstra como, na articulação dessas perspectivas pós-estruturalistas acerca de gênero e sexualidade, os marcos teóricos do Norte Global se mantêm quase unânimes. Questionando a hegemonia anglo-americana na formulação da crítica feminista, Chandra Mohanty introduz a compreensão da existência das vozes das mulheres das nações do sul²⁶.

Assim como Gayatri Spivak – para quem o feminismo ocidental é cúmplice do projeto imperialista “ao se alinhar a uma política cujo objetivo primordial seria fazer do sujeito terceiro mundo um outro”²⁷ –, ela apresenta uma crítica refinada do espaço colonizador representado pela academia ocidental, na tentativa de exercitar a *descolonização* do pensamento feminista.

Glória Anzaldúa, ao teorizar sobre o *queer* desde a sua experiência lésbica latino-americana – mais especificamente, *chicana*, a partir de sua *consciência mestiça*²⁸ –, classifica-o como um “movimento contrário às formas de controle hegemônicas do conhecimento institucionalizado”, deslocando e desestabilizando fronteiras identitárias étnico-raciais, de gênero, sexualidade e explorando as várias diferenças entre as próprias mulheres subalternizadas em contextos mais precários²⁹.

Nota-se como essas experiências concretas, na busca pela construção de um pensamento-ação contestador que se coloca à margem dos marcos anglo-saxões ou europeus outrora referenciados, questionam a tendência em se tratar raça, etnia, gênero e sexualidade como categorias mutuamente exclusivas de experiência e análise³⁰, tendência essa que, nas palavras de Yuderkys Espinosa-Miñoso,

(...) tem a ver com os limites do olhar imposto pelo Ocidente, que apresenta um tratamento especializado, compartimentado, classificatório aos fenômenos sociais, impedindo, assim, vislumbrar sua interdependência ou conexão profunda, de modo a ser impossível sua ruptura e separação³¹.

A perspectiva da interseccionalidade, nesse sentido, traz uma “conceitualização do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”, porquanto “tais sistemas, frequentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas”³².

Mais explicitamente, Maria Lugones também investe no enfrentamento da colonialidade do gênero, ao afirmar que “o dimorfismo sexual se converteu na base para a compreensão dicotômica do gênero, a característica humana”³³.

No marco crítico da decolonialidade³⁴, portanto, há uma consciência de que gênero e raça *se produzem* reciprocamente, retroalimentam-se na construção moderna binária de oposicionalidades. A forma como se

²⁶ MOHANTY, Chandra Talpady. Sob os olhos do ocidente: estudos feministas e discursos coloniais. BRANDÃO, Izabel; CAVALCANTI, Ildney; COSTA, Cláudia de Lima; LIMA, Ana Cecília (orgs.). **Traduções da cultura**: perspectivas críticas feministas (1970-2010). Florianópolis: EDUFAL, UFSC, 2017. p. 309-353.

²⁷ ALMEIDA, Sandra Regina. Gayatri Chakravorty Spivak: uma crítica ao feminismo ocidental. In: BRANDÃO, Izabel; CAVALCANTI, Ildney; COSTA, Cláudia de Lima; LIMA, Ana Cecília (orgs.). **Traduções da cultura**: perspectivas críticas feministas (1970-2010). Florianópolis: EDUFAL, UFSC, 2017. p.626-627.

²⁸ “A teorização queer não se resume mera inversão de hierarquias, mas coloca em xeque a própria conceitualização de categorias semânticas, impedindo sua fixidez. Em Anzaldúa, o conceito *queer* entrelaça com os de “borderlands/ la frontera” e “consciência mestiça”, estrategicamente transgredindo parâmetros identitários de raça e sexualidade demolindo qualquer mito de pureza epistemológica ou identitária, de razão ou raça pura, que impeça o deslocamento e transgressão abjeta de fronteiras simbólicas/materiais” (SULLIVAN, Nikki. **A critical introduction to queer theory**. Nova Iorque: New York University Press, 2003. p. 66).

²⁹ ANZALDÚA, Gloria. Queer(izar) a escritora – loca, escritora y chicana. In: BRANDÃO, Izabel; CAVALCANTI, Ildney; COSTA, Cláudia de Lima; LIMA, Ana Cecília A (orgs.). **Traduções da cultura**: perspectivas críticas feministas (1970-2010). Florianópolis: EDUFAL, UFSC, 2017. p. 408-425.

³⁰ SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes*: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. 2016. 244 f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) - Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 30.

³¹ ESPINOSA-MIÑOSO, Yuderkys. Superando a análise fragmentada da dominação: uma revisão feminista-decolonial da perspectiva da interseccionalidade. Tradução de Nadia Luciene Ziroldo. **Revista X**, v. 17, n. 1, 2022, p. 430.

³² CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, ano 10, n. 1, sem/2002. p. 177. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 02 ago de 2023.

³³ LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo decolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, set-dez 2014. p. 937-938.

³⁴ Sobre o argumento de incompatibilidade entre interseccionalidade e decolonialidade, explica Camilla de Magalhães Gomes: “Acredito que, de algum modo, uma perspectiva interseccional é parte de uma análise decolonial e, portanto, não constituem teorias opostas ou excludentes. A diferença talvez esteja no fato de que a interseccionalidade trata de uma abordagem dinâmica sobre como os sujeitos, vivendo diferentes opressões e, portanto, sob a interseccionalidade destas, são como pedestres caminhando pelas avenidas criadas pelas estruturas de poder de gênero, raça, classe, etnia... Já para uma análise decolonial, trata-se de pensar como essas estruturas de poder são performadas umas de modo dependente das outras, como se essa teoria virasse os olhos pra um momento anterior, não pensando em achar uma origem para essas estruturas, mas buscando mostrar que estas já se constituem de modo interdependente” (GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis Travesti**: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, 2017. p. 36).

compreende o gênero, por força da colonialidade, depende de como compreendemos a raça, mas, expandindo, também podemos incluir a classe, e o contrário igualmente³⁵.

Da mesma forma, a heterossexualidade compulsória, enquanto regime político, mostra-se como um dos pilares fundamentais, juntamente com a raça e o gênero, no eixo colonialidade/modernidade, para perpetuar as hierarquizações (e desumanizações) do humano³⁶. O mesmo pode ser dito em relação à cis-heteronormatividade, que se constitui a partir da pré-discursividade do sexo, da binariedade e da permanência dos gêneros³⁷.

Essas considerações iniciais se revelam importantes para o desenvolvimento de olhares contemporâneos acerca do direito das famílias, especialmente considerando o gênero enquanto uma chave de análise em uma perspectiva decolonial e a partir da interseccionalidade.

3 Aportes à construção da família democrática a partir da crítica decolonial

Como se viu, é fundamental pensar a história da modernidade como “processo de progressiva globalização que tem início com a colonização do continente americano”³⁸ e desnaturalizar o seu lado mais obscuro, que é a colonialidade.

Nesse sentido, Aníbal Quijano³⁹ fundamenta as categorias de colonialidade do poder e colonialidade do saber da seguinte forma: i) a primeira remete a uma dimensão de como as formas de poder desenvolvidas no capitalismo moderno com a administração das colônias, a partir do século XV, assumiram um padrão de hierarquização e controle da população, o qual é sustentado, inclusive na ideia de raça; ii) já a colonialidade do saber consiste na desvalorização de saberes, cosmologias e práticas de grupos subalternos e/ou racializados, de modo a garantir a superioridade de outros, especialmente do Norte Global, que se estabelece enquanto centro de produção científica⁴⁰.

Maria Lugones insere, ainda, um terceiro aspecto da colonialidade, que é a colonialidade do ser, o qual classifica como “processo de redução ativa das pessoas, a desumanização que as torna aptas para a classificação, o processo de sujeitificação e a investida de tornar o/a colonizado/a menos que seres humanos”⁴¹.

Esses apontamentos podem ser instrumentalizados no tocante à investigação dos projetos civilizatórios em nome da modernidade que também estão presentes na construção do humano no direito. É assim que modernidade e colonialidade se tornam ferramentas fundamentais para “pensar como o colonialismo europeu se funda na desumanização de um outro não-europeu, uma forma de pensar o humano, da qual ainda não nos libertamos”⁴².

E é essa nuance da colonialidade que engendra dicotomias que opõem humanos e não humanos, corpo e mente, razão e emoção, natureza e cultura, feminino e masculino, e assim por diante. É possível dizer, com base em tais assertivas, que a narrativa do humano no constitucionalismo democrático e na teoria fundante dos direitos humanos baseia-se nessas oposições.

³⁵ GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis Travesti**: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, 2017. p. 51.

³⁶ GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis Travesti**: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, 2017. p. 50.

³⁷ “Aqui, particularmente, cabe uma reflexão sobre como o conceito de cisnormatividade pode estar englobado pelo conceito butleriano de heteronormatividade: ao definir as identidades de gênero ininteligíveis – ou cuja existência é afronta a normatividades – como “aquelas em que o gênero não decorre do sexo e aquelas em que as práticas do desejo não ‘decorrem’ nem do ‘sexo’ nem do ‘gênero’”, e a identidade de gênero como “uma relação entre sexo, gênero, prática sexual e desejo” (...), percebemos que definições possíveis da cisgeneridade se situam nas ‘decorrências normativas’ entre ‘sexo’ e ‘gênero’, nas supostas coerências pré-discursivas, binárias e permanentes entre ‘macho+homem’ e ‘fêmea+mulher’. A inteligibilidade cisgênera que pressupõe a inteligibilidade heterossexual como decorrência (SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes**: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. 2016. 244 f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) – Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 57).

³⁸ TORRE, Salvo; BENEGLIAMO, Maura; GOBBO, Alice Dal. Il pensiero decoloniale: dalle radici del dibattito ad una proposta di método. **ACME: An International Journal for Critical Geographies**, v. 19, n. 2, p. 448-468, set. 2020.

³⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, pp. 117-142. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

⁴⁰ DIMENSTEIN, Magda; SILVA, Gabriel de Nascimento e; DANTAS, Candida; MACEDO, João Paulo; LEITE, Jäder Ferreira; ALVES FILHO, Antonio. Gênero na perspectiva decolonial: revisão integrativa no cenário latino-americano. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 3, e61905, 2020. p. 4.

⁴¹ LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo decolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, set-dez 2014. p. 939.

⁴² GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis Travesti**: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, 2017. p. 38.

Em direitos humanos (e fundamentais), observa-se como muitas teorias tomam o humano – completo, estável e livre – como categoria universal sob consenso para estabelecer que direitos pertenceriam a esse; o universal é tomado como parâmetro para tratar de individualidades⁴³, concepção essa que é repassada de forma majoritária no espaço jurídico, acadêmico e jurisprudencial.

Igualmente, em muitas teorizações, a noção de dignidade da pessoa humana também aparece como mero reconhecimento descritivo da natureza da pessoa humana digna: a ideia de “pessoa humana” contida no conceito toma como pressuposto as noções modernas – e eurocentradas, portanto – de sujeito e indivíduo como

Um sujeito que possui em si um valor intrínseco, por ser humano; autônomo como sujeito racional que, por vontade livre dá a si sua própria lei que, por sua vez, sendo resultado de uma atividade racional, é universalizável; que necessita de um mínimo material para sobreviver⁴⁴.

A própria noção de sujeito de direito forjada nas formulações teóricas ocidentais, notadamente de aspiração cartesiana, é permeada pelo olhar colonizador; e o direito que se desenvolve no Brasil se mostra “fruto de uma percepção eminentemente europeia sobre os valores merecedores de tutela e proteção”⁴⁵. Trata-se de uma racionalidade que funciona e universaliza apesar e para além da corporeidade do ser, colocando-se como mantenedora e reprodutora de assimetrias de gênero, raça e classe.

Os estudos decoloniais denunciam, então, como se operam as engrenagens da colonialidade nesse campo jusfilosófico, indicando como a norma, bem como as instituições modernas que a encarnam, como o direito é, desde a sua origem, racializada e generificada e, portanto, criada para reconhecer a inteligibilidade de determinados seres em detrimento de outros.

De igual sorte, verifica-se que essas mesmas considerações podem orientar, através de um viés crítico, novas possibilidades de se expandir e reimaginar o humano, individual e coletivamente, no plano jurídico.

O direito das famílias, na ordem constitucional, tem denotado sensibilidade em acatar transformações na sua *ratio*, a partir de sua democratização⁴⁶ e da provocação de demandas concretas, especialmente em comparação ao paradigma outrora vigente.

Nesse sentido, tem-se que, para a concretização do projeto constitucional da família democrática, deve-se haver “um desenvolvimento que seja marcado pela efetiva tutela da dignidade da pessoa e da realização de seus valores existenciais”⁴⁷. Entretanto, há que se reconhecer estatutos normativos que permanecem disseminando, jurídica e socialmente, desigualdades pelo não reconhecimento pleno de existências.

Como já lançado na parte introdutória deste trabalho, identificam-se experiências que ainda não são apropriadamente tuteladas pelo campo jurídico em termos de reconhecimento e efetividade, utilizando-se de casos concretos para melhor construção e aproveitamento do debate.

4 Transparentalidades, gênero e decolonialidade

Para reflexão indutiva das ideias aqui lançadas, descreve-se o relato de um caso concreto: após o nascimento de seu filho biológico, Ágata Mostardeiro viu-se em uma encruzilhada para proceder ao registro do bebê. A não apresentação ao respectivo Registro Civil de Pessoas Naturais da comprovação de que teria vínculo genético com a criança, tal qual é presumido em relação à companheira que gestou, obstaculizou o ato registral almejado⁴⁸.

Na Declaração de Nascido Vivo (DNV) do bebê, assinada pelo(a) profissional que realizou o parto, o nome de Ágata, mulher trans que, à época de tais fatos, já possuía seus documentos retificados, constava tão somente

⁴³ GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis Travesti**: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, 2017. p. 145.

⁴⁴ GOMES, Camilla de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico – relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2019, p. 881.

⁴⁵ TEIXEIRA, João Paulo Allain. A colonialidade do Direito e as identidades regionais no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-30/teixeira-colonialidade-direito-identidades-regionais-brasil>. Acesso em: 13 de agosto de 2023.

⁴⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 13-14, p. 47-70, 2005.

⁴⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coords). **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. Rio de Janeiro: Foco, 2022. p. 592.

⁴⁸ CANOFRE, Fernanda. Depois de dois anos, Justiça reconhece mulher trans como mãe biológica do filho. **Folha de São Paulo**, Belo Horizonte, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/depois-de-dois-anos-justica-reconhece-mulher-trans-como-mae-biologica-do-filho.shtml>. Acesso em: 13 de agosto de 2023.

como *companheira* da mãe gestante. Por isso, a orientação dada ao casal foi para, nos termos do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, requerer, *depois* de efetivado o registro de nascimento exclusivamente em nome da outra mãe – mulher cis –, o reconhecimento da maternidade socioafetiva, muito embora se tratasse de filho biológico das duas. Seguindo essas orientações, Ágata poderia, finalmente, acelerar os trâmites para incluir o filho no rol de seus dependentes do plano de saúde, já que a criança teve complicações advindas do parto prematuro e necessitava de cuidados específicos que se tornariam financeiramente menos impactantes ao casal com a cobertura do convênio.

Na Bahia, Theo Brandon e Yuna Vitória da Silva enfrentaram dificuldades semelhantes quando da emissão da DNV do filho, em vista da resistência pela equipe médica em assinalar Yuna, mulher trans, como mãe, e Theo, homem trans gestante (e conseqüentemente parturiente) como pai. Em seu relato⁴⁹, o casal expôs diversos problemas decorrentes da falta de preparo dos atendimentos médicos e registrais para acolher demandas atinentes ao corpo transgênero, destacando a ausência de obstetrícia nos ambulatórios de atendimento às pessoas trans e expressivo desconhecimento de profissionais quanto à saúde integral trans. Theo e Yuna tiveram de recorrer à Defensoria Pública da Bahia para assegurar a correta anotação de seu parentesco com o bebê.

Ambos os casos refletem problemáticas que tocam a particularidade das transparentalidades (ou parentalidades trans) e repercutem ativamente no exercício de direitos da seara familiarista, entre outras.

Embora a norma civilista não traga definições restritivas sobre quem pode e deve ser considerado pai ou mãe, em termos de exercício de projeto parental, incidem normas de gênero que naturalizam o exercício da maternidade e paternidade por, respectivamente, mulheres e homens cisgêneros, para determinar *como e por quem* devem ser vividas tais relações de parentesco. Nesse sentido, observa-se como a cis-heteronormatividade, que se fundamenta na matriz da colonialidade do gênero e dos corpos, opera-se estruturalmente, impactando sobremaneira relações existenciais e sociais, bem como a própria normatividade jurídica como um todo.

Em termos de organização da sociedade, o direito, compreendido tradicionalmente como instância formal de regulação das relações sociais, ao disciplinar regras atinentes a registro civil, nome e relações familiares – questões centrais à análise aqui pretendida –, cria e reproduz realidades sociais, induzindo a determinadas práticas mediante o acatamento de suas normas, inclusive daquelas que dizem respeito às diferenças e funções sexuadas.

Mais uma vez, vê-se como sexo, na perspectiva a-histórica, binária e biologicista, constitui-se enquanto um elemento determinante do *status* civil das pessoas e para o acesso a tantos direitos fundamentais, como o próprio reconhecimento familiar pelo Estado. Pode o direito, assim, ser pensado como uma “estratégia” que produz gênero ou, então, como uma “tecnologia” de gênero, uma vez que seu discurso constrói e reproduz práticas generificadas sobre os sujeitos, sobre os *corpos* – estes últimos que se, por um lado, foram abandonados pela modernidade ocidental colonizadora⁵⁰, paradoxalmente, foram tomados como instância da produção e circulação do poder.

Essa racionalidade jurídica contemporânea, cujo gérmen remonta à modernidade, identifica-se com a matriz heterossexual que exige uma correspondência linear (ou *continuum*) entre sexo/gênero/desejo, conferindo inteligibilidade ao modelo hegemônico do binarismo sexual masculino-feminino, imputando o lugar de abjeção aos corpos que não se conformam à cis-heteronorma.

Corpos trans ainda estão sujeitos a processos de esterilização simbólica⁵¹, no sentido de que os direitos e saúde reprodutiva trans permanecem entre ausências e invisibilidades, por não se cogitar da sua capacidade reprodutiva em termos de viabilidade de se exercitar a reprodução humana.

Além disso, vê-se que experiências que envolvem o criar, cuidar e educar filhos(as) também perpassam por lentes de moralidade rígidas que, apesar de todo o avanço legislativo e jurisprudencial, ainda estão em consonância com o paradigma da família nuclear patriarcal, no tocante ao que se compreende como exercício “sadio” do projeto parental, que, da mesma forma, tende a refletir signos de feminilidade e masculinidade a partir das figuras de mãe e pai.

⁴⁹ MARQUES, Ana Angélica Martins. “Sou reconhecida dentro da minha categoria de gênero”, celebra mãe trans. *Universa - Uol*, 09 de maio 2020. Disponível em: <https://blogdamorango.blogosfera.uol.com.br/2020/05/09/sou-reconhecida-dentro-da-minha-categoria-de-genero-celebra-mae-trans/?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 17 de julho de 2023.

⁵⁰ NASCIMENTO, Wanderson Flor do. *Por uma vida descolonizada: diálogos entre a bioética de intervenção e os estudos sobre a colonialidade*. Tese (Doutorado em Bioética) - Programa de Pós-graduação em Bioética. Brasília: Universidade de Brasília, 2010. p. 103.

⁵¹ ANGONESE, Mônica. *Um pai trans, uma mãe trans: direitos, saúde reprodutiva e parentalidades para a população de travestis e transexuais*. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

Isso porque reprodução e parentalidade geralmente são elaboradas a partir de corpos cisgêneros e heterossexuais. O exemplo de casais transcetrados⁵² ilustra dinâmicas, organizações familiares e demandas que não são cogitadas *a priori*, justamente devido ao referencial cis-heteronormativo de corpo e família do qual partimos enquanto sociedade, como a gestação e amamentação desempenhada por corpos transmasculinos, que dão lugar a outras concepções de paternidade.

Outrossim, a proposta da afetividade, apesar de ter se sedimentado no discurso familiarista, nesse sentido, parece ser insuficiente para promover o reconhecimento pleno das famílias que são invisibilizadas, especialmente porque também é ancorada em idealizações sobre o viver em família que, não raramente, pendem para o modelo tradicional cis-heteropatriarcal e, portanto, de raiz colonial.

É preciso, assim, que novas “chaves” de leitura sejam construídas para repensar as categorizações que veiculam o humano no direito, a fim de se coibir discriminações fundadas sob qualquer pretexto, mesmo porque “o respeito pela dignidade não impõe somente a tutela da igualdade, mas exige principalmente que seja concretizada a igualdade substancial”⁵³.

5 Para (não) concluir

A proposta que aqui se insere parte de um ímpeto experimental, que buscou aliar perspectivas críticas de gênero e sexualidade com a proposta da decolonialidade, para tratar de inquietações que surgem no campo do direito das famílias, no qual ainda se reverbera o caldo cultural que conferiu legitimidade exclusiva à família nuclear cis-heteropatriarcal.

Na conformação moderna do direito, assentou-se a construção da noção abstrata e universal do sujeito de direito, homogeneizando fenômenos complexos que se inscrevem nos corpos e nas vivências de gênero e sexualidade, reflexo da modernidade ocidental colonizadora e de suas moralidades.

E, conquanto sejam vislumbrados avanços normativos e sociais para se abarcar anseios e demandas atinentes à diversidade sexual e de gênero, persiste como fundamento de compreensão da humanidade um ideal cis-heteronormativo, de forma que experiências que fogem a essa normatividade são marginalizadas e tolhidas de sua plena existência, uma vez que o seu reconhecimento, na concretude de seus desafios, ainda passa por obstáculos.

É o caso das vicissitudes que tocam as transparentalidades, que constroem lugares próprios de se viver dinâmicas organizacionais familiares de materno e paterno, borrando as fronteiras dos ideais de corpo, reprodução, parentalidade e família que são informados pela cis-heteronorma.

No entanto, a perspectiva regulatória do direito, aliada às suas teorizações, também deve estar em compasso com as demandas sociais, uma vez que o direito em si deve ser construído a partir de sua socialidade e humanidade, e não *apesar* destas. É nessa conjuntura que urge reflexões e proposições que considerem o elemento da colonialidade na fundamentação da modernidade – e, portanto, do direito –, objetivando a construção de paradigmas que possam, de fato, concretizar a eticidade democrática.

Referências

ALEXANDRE, Vinícius. **Vivendo uma conjugalidade insubordinada**: narrativas de casais cis-trans e casais transcetrados. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020.

ALMEIDA, Sandra Regina. Gayatri Chakravorty Spivak: uma crítica ao feminismo ocidental. *In*: BRANDÃO, Izabel; CAVALCANTI, Ildney; COSTA, Cláudia de Lima; LIMA, Ana Cecília (org.). **Traduções da cultura**: perspectivas críticas feministas (1970-2010). Florianópolis: EDUFAL: UFSC, 2017. p.626-630.

ANGONESE, Mônica. **Um pai trans, uma mãe trans**: direitos, saúde reprodutiva e parentalidades para a população de travestis e transexuais. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-

⁵² “O termo se refere a uma configuração conjugal na qual duas pessoas trans se relacionam amorosamente” (ALEXANDRE, Vinícius. **Vivendo uma conjugalidade insubordinada**: narrativas de casais cis-trans e casais transcetrados. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020. p. 24).

⁵³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coords). **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. Rio de Janeiro: Foco, 2022. p. 593.

graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/168249>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ANZALDÚA, Gloria. *Queer(izar) a escritora – loca, escritora y chicana*. In: BRANDÃO, Izabel; CAVALCANTI, Ildney; COSTA, Cláudia de Lima; LIMA, Ana Cecília (org.). **Traduções da cultura: perspectivas críticas feministas (1970-2010)**. Florianópolis: EDUFAL: UFSC, 2017. p. 408-425.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

BERLANT, Lauren; WARNER, Michael. Sex in public. **Critical Inquiry**, [s. l.], v. 24, n. 2, p. 547-566, 1998.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CANOFRE, Fernanda. Depois de dois anos, Justiça reconhece mulher trans como mãe biológica do filho, **Folha de São Paulo**, Belo Horizonte, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/depois-de-dois-anos-justica-reconhece-mulher-trans-como-mae-biologica-do-filho.shtml>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, ano 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

DIMENSTEIN, Magda; SILVA, Gabriel de Nascimento e; DANTAS, Candida; MACEDO, João Paulo; LEITE, Jáder Ferreira; ALVES FILHO, Antonio. Gênero na perspectiva decolonial: revisão integrativa no cenário latino-americano. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 3, p. 1-14, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/61905>. Acesso em: 02 ago. 2023.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. **Movimento LGBT e direito: identidades e discursos em (des) construção**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/47444>. Acesso em: 02 ago. 2023.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. Famílias LGBTI+. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p.233-256.

DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

ESPINOSA-MIÑOSO, Yuderkys. Superando a análise fragmentada da dominação: uma revisão feminista-decolonial da perspectiva da interseccionalidade. Tradução Nadia Luciene Ziroldo. **Revista X**, Curitiba, v. 17, n. 1, p. 425-446, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rvx.v17i1.84444>. Acesso em: 14 ago. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

NASCIMENTO, Wanderson Flor do. **Por uma vida descolonizada: diálogos entre a bioética de intervenção e os estudos sobre a colonialidade**. 2010. Tese (Doutorado em Bioética) - Programa de Pós-graduação em Bioética, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque, José Augusto Guilhon Albuquerque. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2017.

GOMES, Camilla de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico – relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 871-905, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30194>. Acesso em: 14 ago. 2023.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis Travesti: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-

graduação em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26512/2017.03.T.23975>. Acesso em: 14 ago. 2023.

LAQUEUR, Thomas. **La construcción del sexo: cuerpo y género desde los griegos hasta Freud**. Madrid: Cátedra, 1994.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo decolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/%25x>. Acesso em: 02 ago. 2023.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Pro-Posições**, Campinas, v. 19, n. 2, p. 17-23, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73072008000200003>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MOHANTY, Chandra Talpady. Sob os olhos do ocidente: estudos feministas e discursos coloniais. *In*: BRANDÃO, Izabel; CAVALCANTI, Ildney; COSTA, Cláudia de Lima; LIMA, Ana Cecília A (org.). **Traduções da cultura: perspectivas críticas feministas (1970-2010)**. Florianópolis: EDUFAL: UFSC, 2017. p. 309-353.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 13-14, p. 47-70, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.588-629>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. Rio de Janeiro: Foco, 2022. p. 581-598.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9-41, 01 jan. 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917>. Acesso em: 14 ago. 2023.

PIMENTEL, Ana Beatriz Lima. A força normativa dos princípios constitucionais como moduladores nas novas famílias. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk *et al.* (coord.). **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 17-38.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos**. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2010.

ROSSI, Amélia Sampaio; KOZICKI, Kátia. A colonialidade do direito: constitucionalismo e direitos humanos como categorias modernas em desconstrução. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 8, n. 21, p. 23-50, set./dez., 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rcj.v8i21.48342>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analyses. *In*: SCOTT, Joan. (org.) **Gender and the politics of history**. New York: Columbia University Press. 1989. p. 1-35. Disponível em: https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

SULLIVAN, Nikki. **A critical introduction to queer theory**. New York: New York University Press, 2003.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. A colonialidade do Direito e as identidades regionais no Brasil. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 30 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-30/teixeira-colonialidade-direito-identidades-regionais-brasil>. Acesso em: 13 ago. 2023.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Sexualidade, gênero e gerações: continuando o debate. *In*: JACÓ-VILELA, Ana Maria; SATO, Leny (org.). **Diálogos em psicologia social**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas

Sociais, 2012. p. 147-167. *E-book*. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vfgfh/pdf/jaco-9788579820601-12.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

TORRE, Salvo; BENEGLAMO, Maura; GOBBO, Alice Dal. Il pensiero decoloniale: dalle radici del dibattito ad una proposta di método. **ACME: An International Journal for Critical Geographies**, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 448-468, set. 2020. Disponível em: <https://acme-journal.org/index.php/acme/article/view/1946>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MARQUES, Ana Angélica Martins. “Sou reconhecida dentro da minha categoria de gênero”, celebra mãe trans. **Universa - Uol**, [s. l.], 09 maio 2020. Blog da Morango. Disponível em: <https://blogdamorango.blogosfera.uol.com.br/2020/05/09/sou-reconhecida-dentro-da-minha-categoria-de-genero-celebra-mae-trans/?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 17 jul. 2023.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade**. 2015. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) - Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

Como citar:

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. Perspectivas decoloniais à família democrática: aportes iniciais para a análise do reconhecimento e da efetivação das transparentalidades. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 1-12, jan./mar. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.15121>

Endereço para correspondência:

Ana Carla Harmatiuk Matos
E-mail: adv@anacarlamatmos.com.br

Francielle Elisabet Nogueira Lima
E-mail: francielle.nogueiralima@gmail.com



Recebido em: 22/03/2024
Aceito em: 11/04/2024